



Número: **0600009-70.2019.6.16.0137**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **04/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600009-70.2019.6.16.0137**

Assuntos: **Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física, Representação**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600009-70.2019.6.16.0137 que julgou procedente a pretensão articulada para condenar a ora recorrente Jeane Aparecida Macedo Coke ao pagamento de 100% do valor excedente de sua doação, o que equivale a R\$ 2.659,98 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), para pagamento até 30 dias do trânsito em julgado desta decisão, considerando o trigésimo dia como data de vencimento, com atualização após essa data pelo índice legal imposto para as multas eleitorais não pagas no prazo legal. (Representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Jeane Aparecida Macedo Coke, com base no artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, atribuindo-lhe a prática de infração de natureza eleitoral, pugnando por sua condenação ao pagamento de multa no valor 100% (cem por cento) do valor doado em excesso, no ano eleitoral de 2018, ano-calendário 2017, apontado como excesso o valor de R\$ 3.841,24 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), requerendo ainda que fosse anotado a possível inelegibilidade no cadastro eleitoral da representada após trânsito em julgado da eventual condenação, com fulcro no art. 1º, inciso I, alínea "p", da LC 64/90). RE20**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JEANE APARECIDA MACEDO COKE (RECORRENTE)		JOSE BUZATO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86598 66	22/07/2020 09:14	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.161

SEGREDO DE JUSTIÇA

RECURSO ELEITORAL 0600009-70.2019.6.16.0137 – Maringá – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: JEANE APARECIDA MACEDO COKE

ADVOGADO: JOSE BUZATO - OAB/PR0006480A

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI Nº 9.504/1997. LIMITE DE 10%. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA MULTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. A doação acima desse limite sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.5014/1997.

2. É inaplicável o princípio da insignificância em sede de representação por doação acima do limite legal, pois o ilícito se perfaz com mero excesso, sendo irrelevante a sua extensão.

3. Na dosimetria da multa aplicada devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No caso, o valor doado em excesso não indica abuso de poder econômico ou que tenha sido afetada concretamente a igualdade



dos candidatos no pleito, de sorte que, considerada a capacidade econômica da recorrente, é suficiente, nesse caso, a fixação da multa em 40% sobre o valor doado em excesso.

5. Recurso parcialmente provido para o fim de reduzir o valor da multa aplicada.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 20/07/2020

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **JEANE APARECIDA MACEDO COKE** contra sentença do Juízo da 137^a Zona Eleitoral de Maringá/PR que, em representação por doação acima do limite legal, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenou a representada ao pagamento de multa no importe de R\$ 2.659,98, equivalente a 100% da quantia dada em excesso, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97 (ID 8061816).

Em suas razões (ID 8062016), a recorrente sustenta que a pena foi aplicada em percentual máximo, por motivos desconhecidos, não referindo a sentença a nenhuma causa fundamentadora da aplicação máxima da pena, nada considerando quanto a culpabilidade do agente, seus antecedentes, sua conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do ato. Argumenta que além deste processo, nada além pode ser imputado à recorrente, que reconheceu nos autos a desconformidade de sua ação e que, ao efetuar a doação para o seu irmão não fora alertada de que seria algo errado. Defende que a graduação da multa deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que deve ser considerado o pouco impacto do excesso de doação no custo total da campanha do donatário, a qual teve R\$ 83.299,79 de dispêndios e cuja prestação de contas fora aprovada.

Requer: *a)* ante o princípio da insignificância, o provimento do recurso a fim de julgar improcedente a ação, porquanto o excesso de doação não tivera o condão de prejudicar a lisura do pleito e do caráter isonômico dos candidatos; *b)* subsidiariamente, que seja redimensionar a multa em no máximo 10% do valor do excesso na doação, seja no valor de R\$.265,96, ou em patamar mais justo no entendimento da Corte, sujeitando-o à correção monetária a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Nas contrarrazões, o Ministério Público sustenta a inaplicabilidade do princípio da insignificância em sede de representação por doação acima do limite legal e a manutenção do quantum fixado para a multa, alegando que a fixação em 100% do valor excedente obedeceu os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, já que o valor de R\$ 2.659,98, corresponde a



meros 3,62% de sua renda tributável auferida no ano-calendário de 2017, no valor de R\$ 73.400,25 (setenta e três mil, quatrocentos reais e vinte e cinco centavos) e que o valor total da doação foi de R\$ 10.000,00, correspondente a 10 salários-mínimos vigentes à época. Ponderou, por fim, a respeito da possibilidade de parcelamento da multa. Ao final, pleiteia o desprovimento do recurso (ID 8062266).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opina pelo desprovimento do recurso, para manter hígida a sentença, por entender pela inaplicabilidade do princípio da insignificância para afastar a aplicação da multa e ainda pela impossibilidade de redução do montante da multa, considerando que o valor doado representou mais de 10% das receitas do candidato beneficiado e o valor do excesso mais de ¼ do valor doado (ID 8169616).

É o relatório.

II – VOTO

Conheço do recurso porque preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

Pelo disposto no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, as pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para as campanhas eleitorais, desde que obedecido o limite de dez por cento (10%) dos respectivos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, sob pena de multa de até 100% da quantia em excesso.

Na mesma linha, assim estabeleceu a Resolução-TSE nº 23.553/2017 assim estabeleceu:

Art. 29. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

(...)

§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

(...)



Dessa forma, tendo em conta que os rendimentos brutos tributáveis auferidos pela recorrente no ano-calendário de 2017 foram de \$ 73.400,25 (setenta e três mil, quatrocentos reais e vinte e cinco centavos), conforme informação prestada pela Receita Federal no ID 8060266, poderia a recorrente ter realizado doações até o montante de **R\$ 7.340,02** (sete mil, trezentos e quarenta reais e dois centavos), correspondente a 10% daquele importe.

Não obstante, o valor doado pela recorrente foi de **R\$ 10.000,00**, excedendo, portanto, em **R\$ 2.659,98** (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) o limite permitido de doações permitido, ou seja, **a recorrente extrapolou em 36,23% o limite permitido.**

Sustenta a recorrente a improcedência da ação ante o princípio da insignificância, justificando que o excesso de doação não teve o condão de prejudicar a lisura do pleito e do caráter isonômico dos candidatos.

Contudo, a jurisprudência consolidou-se pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nas representações por excesso de doação.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA.

(...)

2. O TRE/MG manteve a multa aplicada no valor de R\$ 2.128,75, com base no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão de doação para campanha eleitoral por pessoa física, no montante de R\$ 2.000,00, ultrapassando em R\$ 425,75 o limite de doação de 10% dos rendimentos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito de 2014.

3. **Segundo a jurisprudência do TSE, é inaplicável o princípio da insignificância em sede de representação por doação acima do limite legal, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso. Precedentes.**

(...).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo de Instrumento nº 3109, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/09/2017, com destaques nossos)



A recorrente alega, ainda, não haver nos autos nenhum elemento que justifique a aplicação da multa ao máximo legal, requerendo o provimento do recurso para que seja fixada de modo a não ultrapassar 10% do valor supostamente doado.

Não obstante, entende-se cabível redução a multa aplicada, porém não na extensão desejada pela recorrente.

A legislação somente fala em percentual máximo, podendo a multa ser aplicada em qualquer percentual até 100%, de acordo com as especificidades de cada caso, sendo que a mera extração do limite de gastos, por si só, é insuficiente para justificar a fixação da multa em seu grau máximo (100%).

A recorrente sustenta ter sido a primeira vez que cometeu a irregularidade em questão, que nunca respondera a outros processos e que o excesso de doação foi insignificante em face do valor das despesas do candidato beneficiado pela doação e invoca, para sustentar a sua redução, a aplicação dos princípios da proporcionalidade.

Com efeito, em que pese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não poderem ser invocados para o afastamento da multa, devem ser sopesados para a sua fixação, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO POR LEI. PESSOA FÍSICA. PARÂMETRO. RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. ERRO DO CONTADOR. BOA-FÉ DO DOADOR. IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIO OBJETIVO. MULTA ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO. 1. Nos pleitos mais recentes, somente a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seu rendimento bruto relativo ao ano anterior à eleição, comprovado por meio da declaração de imposto de renda, sob pena de, se houver descumprimento, ser-lhe imposta multa (art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997) e, conforme o caso, se ocorrer também a interferência na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, de inelegibilidade (art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990). (...) 4. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, embora devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal**, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência. 5. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - Agravo de Instrumento nº 6193, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 52, Data 17/03/2020, Página 23).

No caso em análise, o pretendido percentual de 10% não se mostra adequado ao caráter sancionatório, considerando: a) o percentual de extração da doação (36,23%); b) a



capacidade econômica da recorrente e c) a expressão de sua doação nas receitas do candidato beneficiado.

Em consulta ao site de divulgação de candidaturas mantido pelo TSE (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/PR/160000619692/inte>) verifica-se que o candidato beneficiado por esta doação (Odair de Oliveira Lima), obteve um valor total de receitas arrecadadas de R\$ 83.299,79, decorrentes de doações de pessoas físicas. **A doação efetuada pela ora recorrente, no valor de R\$ 10.000,00 portanto, representou 12% dos recursos arrecadados por aquele candidato, o qual não foi eleito e teve suas contas aprovadas.**

Logo, sem se descuidar do percentual de 36,23% de extração do limite de doação e do caráter educativo da sanção, como o presente valor doado em excesso, isoladamente, não indica abuso de poder econômico ou que tenha sido afetada concretamente a igualdade dos candidatos no pleito e, considerada a capacidade econômica da recorrente, demonstra-se suficiente à reprovação da conduta, neste caso, a fixação da multa em 40% sobre o valor doado em excesso.

Assim, aplicando 40% sobre o valor de R\$ 2.659,98, é medida que se impõe a redução da multa para o valor de R\$ 1.063,99 (mil e sessenta e três reais e noventa e nove centavos).

III – DISPOSITIVO

Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso, para conceder-lhe parcial provimento para o fim de reduzir a multa para a quantia de R\$ para o valor de R\$ 1.063,99 (mil e sessenta e três reais e noventa e nove centavos).

É como voto.

Curitiba, 20 de julho de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

EXTRATO DA ATA



RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-70.2019.6.16.0137 - Maringá - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: JEANE APARECIDA MACEDO COKE - Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE BUZATO - PR0006480A - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 20.07.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 22/07/2020 09:14:11
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072117343875900000008185992>
Número do documento: 20072117343875900000008185992

Num. 8659866 - Pág. 7